



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1/5

MARCUS
AUGUSTO
LÔSADA
MÁIA
01/11/2023 10:45

FRANCISCA
OLIVEIRA
FERREIRA
09/11/2023 11:09

TERMO DE COOPERAÇÃO JURISDICIONAL Nº 001/2023

Termo de Cooperação Jurisdicional Nº 001/2023, que entre si celebram o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na administração pública (art. 37 da Constituição Federal), aplicável à administração judiciária, e a importância do processo de desburocratização instituído pela Lei nº 13.726/2018, ao serviço público nacional;

CONSIDERANDO o princípio da duração razoável do processo, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, inciso LXXVIII);

CONSIDERANDO que o art. 67 do Código de Processo Civil estabelece o dever de recíproca cooperação aos órgãos do Poder judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, por meio de seus magistrados/magistradas e servidores/servidoras;

CONSIDERANDO que o art. 68 do Código de Processo Civil prescreve que os juízes poderão formular entre si ajustes de cooperação para prática de qualquer ato processual;

CONSIDERANDO que o ato de cooperação jurisdicional pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário e deve ser prontamente atendido; prescinde de forma específica e pode ser celebrado como atos concertados entre os Tribunais cooperantes; e pode consistir na efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas e na facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial (art. 69, inciso IV, §2º, incisos IV e V, e §3º, do Código de Processo Civil).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 350/2020 e suas alterações, que autoriza e recomenda a celebração de atos de cooperação judiciária entre Tribunais;

CONSIDERANDO que a Cooperação Judiciária Nacional pretende uma evolução da política judiciária com a mudança de cultura, substituindo o paradigma do julgador solitário para adotar a figura do juiz cooperativo, na busca de soluções pensadas e desenvolvidas em conjunto com outros órgãos do Poder Judiciário.

TRR



Assinado com senha por HELEN ROSE DA SILVA SARAIVA ALMEIDA, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS e LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO.
Use 3852697.26012076-5347 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/signaex/public/app/autenticar?n=3852697.26012076-5347>
Documento gerado por RENATA CARDOSO ESTUMANO RIBEIRO *Data e hora: 18/12/2023 13:21



TJPAEXT202306031A





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2/5

CONSIDERANDO a possibilidade de, em sede de Recuperação Judicial, a informação prestada pelo devedor ao Juízo Estadual, quanto ao número de credores trabalhistas, eventualmente ser menor que o volume de reclamações trabalhistas efetivamente existentes;

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIAO e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seus representantes, por este instrumento e de acordo com as considerações acima consignadas e os procedimentos a seguir assinalados;

RESOLVEM estabelecer os seguintes protocolos de cooperação jurisdicional:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA COMUNICAÇÃO ENTRE JUÍZES RECUPERACIONAIS E TRABALHISTAS

1.1. Os Juízos com competência para as recuperações judiciais e falência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará sempre que deferirem o processamento de Recuperação Judicial ou decretarem a Falência, na forma da Lei nº 11.101/2005, no despacho inicial determinarão a expedição de ofício eletrônico (e-mail/malote digital) ao Núcleo de Cooperação Judiciária TRT8, solicitando que seja fornecida lista completa de processos trabalhistas de CONHECIMENTO, LIQUIDAÇÃO e EXECUÇÃO, que tramitam contra a sociedade empresária ou grupo econômico reconhecido judicialmente como beneficiado com o deferimento do processamento da recuperação judicial, informando:

- a) o nome da ou das empresas, em caso de grupo econômico, e o(s) CNPJs;
- b) a data de distribuição da ação e o número do processo;
- c) a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial ou decretada a falência, para fins dos cálculos para a habilitação trabalhista;
- d) a qualificação do Administrador Judicial e seus meios de contato (endereço, telefone e e-mail).

Parágrafo Único. O Núcleo de Cooperação Judiciária TRT8 enviará aos Juízos Trabalhistas as informações recebidas solicitando os dados necessários para a consolidação da lista solicitada no caput, no prazo de 15 dias, quais sejam:

- a) os valores para RESERVA DE CRÉDITO para processos em fase de conhecimento e de liquidação (Art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005);
- b) os valores para INSCRIÇÃO no Quadro Geral de Credores de processos em fase de execução, com indicação do valor a pagar na data do pedido da recuperação judicial ou do decreto da falência, no prazo do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

TRR



TJPAEXT202306031A





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3/5

1.2. No prazo de 30 dias a contar da publicação do edital previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o Núcleo de Cooperação Judiciária TRT8 encaminhará ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TJPA, que por sua vez encaminhará imediatamente ao Juízo Recuperacional, e este ao Administrador Judicial nomeado, a lista solicitada no caput do Item 1.1 para que ainda na fase administrativa seja incluído pelo Administrador Judicial os referidos créditos no Quadro Geral de Credores (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005).

1.3. O Juízo Recuperacional, no despacho inicial do processo, determinará ao Administrador Judicial nomeado que se apresente ao Núcleo de Cooperação Judiciária TRT8 para auxiliar no que lhe for cabível na elaboração da lista prevista no Item 1.1.

1.4. O Administrador Judicial deverá proceder à inclusão dos créditos e/ou reservas de créditos trabalhistas no Quadro Geral de Credores, incumbindo aos credores ou à empresa ou grupo econômico devedor, em caso de discordância, procederem à habilitação ou impugnação do crédito, se for o caso, da seguinte forma:

- a) se no curso do prazo previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, por provocação direta ao Administrador Judicial;
- b) se no curso do prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, ou mesmo após ele, qualquer credor, o empresa ou grupo econômico devedor ou seus sócios, ou o Ministério Público, por provocação ao Juiz Recuperacional, poderá impugnar o Quadro Geral de Credores consolidado pelo Administrador Judicial, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, incidente este que será autuado em apartado para processamento na forma do art. 13 a 15 da referida lei.

1.5. O Juízo Recuperacional deverá informar diretamente aos Núcleos de Cooperação Judiciária do TJPA e TRT8 a aprovação ou não do Plano de Recuperação Judicial, e comunicará o seu teor.

CLÁUSULA SEGUNDA - RITO DO ATO CONCERTADO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA

2.1. No caso de Recuperação Judicial, em que não houve destituição do devedor ou seus administradores na condução da atividade empresarial, o Administrador Judicial não é o representante legal da pessoa jurídica e nem tem legitimidade passiva para a execução trabalhista.

Parágrafo Único. No caso de Falência, a legitimidade passiva para a execução trabalhista é da Massa Falida representada pelo Administrador Judicial, não podendo este figurar no polo passivo como devedor solidário da Massa Falida.

TRR



TJPAEXT202306031A





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4/5

2.2. Efetuada a penhora ou outro ato construtivo pelo Juízo da Execução Trabalhista, a empresa ou o grupo econômico reconhecido pelo Juízo Recuperacional será intimado a se manifestar sobre a essencialidade do bem penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, decorrendo o prazo sem manifestação ou sem qualquer alegação nesse sentido, ser dado prosseguimento à execução sem necessidade de provocação do Juízo Recuperacional.

Parágrafo Único. Convencendo-se da essencialidade do bem, o Juízo da Execução Trabalhista poderá desconstituir a penhora sem a necessidade de provocação do Juízo Recuperacional.

2.3. Em caso de entendimento pela manutenção da penhora, o Juízo da Execução Trabalhista comunicará ao Juízo Recuperacional para os fins do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, instando-o a se manifestar sobre a essencialidade do bem constrito, sem prejuízo da possibilidade de provocação direta pela empresa ou o grupo empresarial.

2.4. O Juízo Recuperacional deliberará sobre a essencialidade do bem para a manutenção da atividade empresarial, ouvido previamente a empresa ou o grupo econômico e o Administrador Judicial, e nas hipóteses legais, o Ministério Público, podendo:

- a) manter o ato de constrição, na hipótese de bem não essencial;
- b) em caso de bem essencial, determinar a substituição por outro idôneo;
- c) excepcionalmente, tornar sem efeito o ato de constrição com o objetivo de viabilizar o soerguimento da empresa.

2.4.1. O Juízo Recuperacional poderá decidir sobre possível suspensão dos efeitos da penhora até a solução do incidente de essencialidade, comunicando o Juízo da Execução Trabalhista.

2.4.2. A penhora de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD será comunicada ao Juízo Recuperacional que poderá, observado o procedimento estabelecido no caput, adotar qualquer das providências relacionadas nos incisos desse artigo.

2.4.3. Na adoção de qualquer das providências relacionadas neste artigo, o Juízo Recuperacional comunicará o Juízo da Execução Trabalhista para a adoção das medidas cabíveis, informando o credor e a empresa ou o grupo empresarial devedor.

2.5. Os Juízos da Execução Trabalhista evitarão determinar penhoras ou constrições de ativos financeiros de empresas em recuperação judicial, via SISBAJUD, caso já tenham ciência da existência de recuperação

TRR



TJPAEXT202306031A





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5/5

judicial com processamento deferido, salvo em circunstâncias específicas a serem demonstradas pela parte exequente de patrimônio monetário relevante e que não prejudique a recuperação judicial.

2.6. A inclusão em LEILÃO de qualquer bem de propriedade de empresa ou do grupo econômico em recuperação judicial será precedida de comunicação ao Juízo Recuperacional para ciência ou deliberação na forma do Item 2.3, caso ainda não tenha sido feito.

2.7. Em caso de valores penhorados relativos a execuções trabalhistas alcançadas pela recuperação judicial, e exercido o procedimento previsto no Item 2.3, o pagamento do débito não será efetuado e os valores serão encaminhados para o Juízo Recuperacional a fim de não se violar a ordem legal de pagamentos na recuperação judicial (art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005).

2.8. Compete aos Núcleos de Cooperação Judiciária dos Tribunais ora aderentes, a distribuição interna de lista de juízes com atribuição de cooperação judiciária no âmbito da recuperação judicial e falência, com nome e forma de contato.

Belém/PA, 30 de outubro de 2023.

Desembargador Marcus Augusto Losada Maia

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora Francisca Oliveira Formigosa

Supervisora do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães do Nascimento

Supervisora do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRR



TJPAEXT202306031A

